



Parecer nº 1358/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1828/2025 que “Declara Utilidade Pública Estadual à ‘Associação da Rede de Amparo às Mulheres de Mato Grosso – ARAMMAT, com sede no município de Cuiabá-MT”

**Nova ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que consiste na correção da ementa para declarar Utilidade Pública Estadual “a Associação da Rede de Amparo às Mulheres de Mato Grosso – ARAMMAT”.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rosende

## I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1828/2025, de autoria do Deputado Max Russi, que objetiva declarar de utilidade pública estadual a Associação da Rede de Amparo às Mulheres de Mato Grosso – ARAMMAT, com sede no município de Cuiabá-MT, na forma do Substitutivo Integral nº 01 desta comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em sua justificativa, argumenta o Autor:

O presente projeto de resolução visa aprimorar o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, promovendo atualizações que garantam maior clareza, segurança jurídica e alinhamento às normas constitucionais, bem como à Emenda Constitucional nº 116, de 11 de julho de 2024.

A proposta incorpora dispositivos que tratam da inclusão de novos membros na Mesa Diretora, como a 3ª Vice-Presidência e a 5ª e 6ª Secretarias, detalhando suas atribuições e responsabilidades. Essa ampliação reforça a estrutura organizacional, garantindo maior eficiência na condução dos trabalhos legislativos e possibilitando uma distribuição mais equilibrada das funções.

Além disso, regula de forma mais precisa o procedimento de posse da Mesa Diretora na terceira Sessão Legislativa, introduzindo critérios objetivos para a condução dos trabalhos e prevendo ajustes para casos em que a posse coincida com fins de semana ou feriados, alinhando-se ao disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, a proposta elimina redundâncias normativas, revogando dispositivos superados, o que contribui para a simplificação e modernização do Regimento Interno, em benefício do bom funcionamento da Casa Legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 31  
Rub BP.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 19/11/2025 (fl. 02), lida na 77ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 19/11/2025 a 10/12/2025 (fl. 27v e tramitação).

Em consulta realizada em 25/11/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 27).

Após regular tramitação, esta Comissão apresentou o Substitutivo Integral nº 01, promovendo a correção da ementa para declarar de Utilidade Pública Estadual **a Associação da Rede de Amparo às Mulheres de Mato Grosso – ARAMMAT**, com a substituição do artigo “o” por “a”, além de acrescentar no art. 1º do texto a letra “a” antes da Associação. Posteriormente, a matéria será apreciada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório

## II – Análise

### II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 09/12/2025, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1828/2025.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Constatou-se, entretanto, erro material de natureza gramatical e de formatação na proposição original, consistente no emprego incorreto do artigo definido, na inadequação da concordância verbal.

As correções foram formalizadas por meio do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria desta Comissão, com o objetivo de sanar vícios de linguagem e adequar o texto às normas de técnica legislativa, sem qualquer modificação de mérito.

A medida encontra amparo nos artigos 186, II e § 2º, 188 e 412 do Regimento Interno da ALMT, bem como na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 6/1990, que estabelecem os princípios de clareza, precisão e uniformidade na redação normativa.

Ressalta-se que, conforme o art. 159, *caput*, do Regimento Interno, os projetos de lei que declaram de utilidade pública estadual possuem tramitação conclusiva no âmbito desta Comissão, dispensando apreciação por comissão de mérito. Assim, a deliberação da CCJR tem





caráter terminativo, cabendo-lhe sanar eventuais vícios formais ou técnicos antes da apreciação final.

Por tratar-se de aperfeiçoamento estritamente formal, o Substitutivo Integral nº 01 não implica alteração do conteúdo da proposição, limitando-se a assegurar correção linguística, técnica e padronização de forma, de modo a garantir a coerência, juridicidade e regularidade legislativa do texto.

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1783/2025, na forma do Substitutivo Integral nº 01.

## II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.



O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

## **II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória**

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

### **1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)**

À fl.23, emitido pela Receita Federal em 06/11/2025, constando a data de abertura da entidade em 20/09/2025, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

### **2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**

Às fls. 04-16, cópia devidamente registrada no Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá/MT registrado em 03/07/2025, não constando alterações posteriores.

### **3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondição e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**

Às fls. 17-22, ata da reunião realizada em 20/12/2024 e registrada em 03/07/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal.

### **4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fls. 25-26, firmada pela Vereadora e Presidente da Câmara de Cuiabá/MT, Paula Pinto Calil, contendo: identificação e CNPJ da associação, e declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral do seus diretores e conselheiros, e ainda, a declaração de não remuneração dos diretores e conselheiros.

### **5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fl. 24, Lei Municipal nº 7.221, de 14/02/2025, publicado e assinado pela Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Paula Calil.

### **6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

*"ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:*



*Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual “Associação da Rede de Amparo às Mulheres de Mato Grosso-ARAMMAT”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 52.257.886/0001-57, com sede na Rua Trinta e Cinco, S/Nº, Lote Santa Cruz II, no Município de Cuiabá-MT, CEP: 78.077-025.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

**7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 12132/2025, em 19/11/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1828/2025, de autoria do Deputado Max Russi, **na forma do Substitutivo Integral nº 01**, desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2025.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1828/2025 Nos termos do Substitutivo Integral – Parecer nº 1358/2025/CCJR  
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2025  
Presidente: Deputado (a) Eduardo Belo  
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Regente

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1828/2025, de autoria do Deputado Max Russi, **na forma do Substitutivo Integral nº 01**, desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	